



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17565.720061/2019-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.831 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente ARIOVALDO APARECIDO PREVILATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Moléstia grave não presente no rol de isenção

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.) lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos e de Compensação indevida de Imposto de renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 22-26, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2017, ano base 2016, tendo sido alterada a sua Declaração de Ajuste Anual - DAA 2017, conforme o quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.074,62
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		805,96
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2019)		171,93
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	79,19
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		15,83
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2019)		12,67
Valor do Crédito Tributário Apurado		2.160,20

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em razão da(s) seguinte(s) constatação(ões):

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 90.938,40, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

No Laudo Médico Pericial consta que o contribuinte é portador da Doença Huntington, CID G 10. Essa doença não faz parte da relação constante do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. O médico que emitiu o laudo não informou se essa doença poderia ser enquadrada em uma das denominações utilizada pelo legislador.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)						
559.502.138-15	90.938,40	0,00	90.938,40	8.814,48	0,00	8.814,48
TOTAL	90.938,40	0,00	90.938,40	8.814,48	0,00	8.814,48

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 9.549,02, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
33.754.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (ATIVA)							
559.502.138-15	8.814,48	734,54	9.549,02	0,00	0,00	0,00	9.549,02
TOTAL	8.814,48	734,54	9.549,02	0,00	0,00	0,00	9.549,02

* Os valores das colunas "Declarados" da presente infração foram obtidos da Declaração apresentada pelo Contribuinte, oriundos da ficha "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Linha "Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave ou Aposentadoria ou Reforma por Moléstia em Serviço".

Complementação da Descrição dos Fatos

No Laudo Médico Pericial consta que o contribuinte é portador da Doença Huntington, CID G 10. Essa doença não faz parte da relação constante do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. O médico que emitiu o laudo não informou se essa doença poderia ser enquadrada em uma das denominações utilizada pelo legislador. O IRRF sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual será considerado na ficha para rendimentos tributáveis.

Impugnação

Foi apresentada impugnação de fls. 2-4, em cuja oportunidade o sujeito passivo contesta o lançamento e apresenta seus comprovantes às fls. 6-12.

Pedido

Pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão dispensado de ementa conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2020 (e-fls. 55), o sujeito passivo interpôs, em 02/03/2020 (e-fls. 58), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave (R\$90.938,40) e de Compensação indevida de Imposto de renda Retido na Fonte (R\$9.549,02).

Uma vez que o interessado não apôs em seu recurso voluntário argumentos que afastassem a Decisão Guerreada no quesito de reconhecimento da isenção pela portabilidade de moléstia grave, tal ponto encontra-se superado e precluso, conforme já exposto pela DRJ em seu voto. Vide excerto do mesmo abaixo:

...

O interessado comprovou, por intermédio de Laudo Médico Pericial (fl. 08), ser portador da Doença de Huntington desde janeiro de 2016. Entretanto, esta doença não se encontra entre as previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, que é o dispositivo legal que instituiu a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma para os portadores de determinadas doenças, cuja relação é exaustiva:

...

Já quanto suas alegações de que o tributo já teria sido recolhido em 31/05/2017, cf. Extrato do Banco do Brasil de sua Conta Corrente (e-fls. 76), cabe à Autoridade responsável na Unidade Jurisdicionante da RFB confirmar e considerar tal recolhimento no momento da implementação do presente Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima